

ESTATUTO DO
PROVEDOR DO MUNÍCIPE DA
CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Artigo 1.º

Provedor do Município

1. O Provedor do Município tem por função garantir a defesa e a prossecução dos direitos e interesses legítimos dos munícipes perante os órgãos e serviços municipais e as empresas municipais.
2. A atividade do Provedor do Município é gratuita para os cidadãos que a ele recorram.

Artigo 2.º

Autonomia e Imparcialidade

O Provedor do Município exerce a sua atividade com independência, autonomia e imparcialidade face aos órgãos municipais e aos partidos políticos ou movimentos de cidadãos, devendo apenas obediência à lei e ao presente estatuto.

Artigo 3.º

Âmbito de atuação

O Provedor do Município desenvolve a sua ação na circunscrição territorial do Município do Porto.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade

O Provedor do Município deve reunir todas as condições de elegibilidade previstas na lei para os membros dos órgãos municipais e gozar de reconhecida reputação de integridade moral e cívica, bem como de reconhecido mérito.

Artigo 5.º

Incompatibilidades

O exercício do cargo de Provedor do Município é incompatível com o exercício de funções como dirigente municipal, como membro dos órgãos dirigentes de empresa municipal, como fornecedor ou prestador de outros serviços da Câmara Municipal do Porto e como autarca eleito, estando sujeito às incompatibilidades consagradas no Estatuto do Eleito Local.

Artigo 6.º

Estatuto Remuneratório

A remuneração mensal do Provedor do Município é equivalente à remuneração mensal dos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau, acrescida do valor correspondente às respetivas despesas de representação.

Artigo 7.º

Designação

O Provedor do Município é designado pela Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Mandato

1. O mandato do Provedor do Município coincide com o mandato dos órgãos autárquicos, exceto se ocorrer vacatura do cargo, caso em que deverá ser substituído no prazo máximo de noventa dias.
2. O Provedor do Município mantém-se em funções até à posse do seu sucessor.
3. O mandato do Provedor do Município pode renovar-se por uma vez.

Artigo 9.º

Cessação de Mandato

As funções do Provedor do Município cessam antes do termo do prazo referido no artigo anterior, nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia, formalizada por carta dirigida ao Presidente da Câmara Municipal;
- c) Perda dos requisitos de elegibilidade fixados para os candidatos aos órgãos autárquicos;
- d) Destituição fundamentada, aprovada pela Câmara Municipal por uma maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efetividade de funções.

Artigo 10.º
Competências

Compete ao Provedor do Município:

- a) Receber queixas, reclamações e solicitações relativamente aos órgãos e serviços das entidades referidas no número 1 do artigo 1.º;
- b) Solicitar informações, elementos e esclarecimentos ao Presidente da Câmara Municipal necessários ao exercício das suas atribuições;
- c) Emitir pareceres, recomendações e propostas no âmbito das suas atribuições, enviando-as ao Presidente da Câmara Municipal, ao Vereador com competências delegadas ou à Administração da empresa municipal, consoante o caso.
- d) Dar informação, por solicitação da Câmara ou da Assembleia Municipal, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade;
- e) Coadjuvar os serviços municipais tendo em vista a melhoria dos índices de transparência;
- f) Elaborar relatório anual da sua atividade, a remeter, durante o mês de Março, à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal.

Artigo 11.º
Dever de Colaboração

1. As entidades e serviços a que se refere o número 1 do artigo 1.º devem prestar ao Provedor do Município toda a colaboração que lhes for solicitada para o adequado desempenho das suas funções.
2. O Provedor do Município pode fixar por escrito prazo de resposta, não inferior a dez dias úteis, para satisfação das questões solicitadas.
3. O Provedor do Município tem acesso a dados e documentos municipais relacionados com a sua atividade e função, dentro dos limites da lei, e pode deslocar-se livremente aos locais de funcionamento dos serviços.
4. O Provedor do Município pode solicitar a intervenção do Presidente da Câmara Municipal, da Câmara Municipal ou do Vereador com competências delegadas, caso as entidades referidas no número 1 do artigo 1.º não deem resposta às questões por ele suscitadas no prazo estabelecido no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 12.º

Iniciativa

O Provedor do Município exerce as suas funções mediante solicitação ou reclamação apresentada pelos munícipes ou, por iniciativa própria, relativamente a factos que, por qualquer modo ou forma cheguem ao seu conhecimento e justifiquem a sua intervenção.

Artigo 13.º

Atendimento

O Provedor do Município deverá garantir o atendimento presencial dos cidadãos com periodicidade mínima semanal.

Artigo 14.º

Apresentação de reclamações

1. As reclamações podem ser apresentadas oralmente, durante o atendimento presencial do Provedor do Município, ou por escrito.
2. As reclamações apresentadas oralmente devem ser reduzidas a escrito e assinadas pelos próprios sempre que saibam e possam fazê-lo.
3. As reclamações apresentadas por escrito, devem ser entregues pessoalmente, por via postal ou por via eletrónica e devem conter a identificação pessoal e morada do seu autor, bem como a sua assinatura.

Artigo 15.º

Apreciação das reclamações

1. As reclamações são objeto de uma apreciação preliminar, sendo liminarmente indeferidas as queixas anónimas, bem como as manifestamente destituídas de fundamento ou reveladoras de má-fé.
2. O Provedor do Município pode, sempre que entender, convidar os queixosos a fornecer esclarecimentos sobre os factos relatados ou as razões invocadas.

Artigo 16.º
Dever de sigilo

O Provedor do Município é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, se tal sigilo se impuser em virtude da natureza dos mesmos factos.

Artigo 17.º
Dever de Informação

O Provedor do Município deve:

- a) Informar o queixoso ou reclamante do estado da sua queixa, das diligências por si efetuadas ou de eventuais conclusões sobre a mesma, no prazo máximo de trinta dias úteis;
- b) Prestar informação, por solicitação da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal, sobre matérias relacionadas com a sua atividade.

Artigo 18.º
Limites de Intervenção

1. O Provedor do Município aprecia as queixas e reclamações sem poder decisório, dirigindo aos órgãos municipais competentes as recomendações que tenha por convenientes para prevenir e reparar as falhas detetadas.
2. O Provedor do Município não tem competência para anular, revogar ou modificar quaisquer decisões ou atos das entidades referidas no número 1 do artigo 1.º, nem a sua intervenção suspende o decurso de quaisquer prazos, designadamente os de reclamação ou recurso hierárquico, nem os de impugnação contenciosa.

Artigo 19.º
Serviços de Apoio

1. Para o desempenho das suas funções o Provedor do Município dispõe de um gabinete de apoio técnico e administrativo próprio, cabendo à Câmara Municipal definir quais os meios humanos e logísticos necessários ao adequado e cabal exercício da sua atividade.

2. Aos membros do gabinete de apoio ao Provedor do Município é aplicável o regime de incompatibilidades, de autonomia e imparcialidade do mesmo.

Artigo 20.º

Encargos

1. As despesas inerentes ao exercício das funções de Provedor Municipal, como deslocações, ou outras, ficarão a cargo do município do Porto.
2. As verbas para a prossecução das funções do Provedor Municipal devem ser inscritas no Orçamento Municipal.

Artigo 21.º

Interpretação e Integração

1. A interpretação do presente Estatuto, bem como a integração de lacunas e a resolução de casos omissos, cabe à Câmara Municipal.
2. Nos casos omissos é aplicável, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 22.º

Entrada em Vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Municipal.